



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Blumenau

Rua Sete de Setembro, 1574, Ed. Comercial Setter - 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6869 -
www.jfsc.jus.br - Email: scblu05@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5015282-20.2024.4.04.7205/SC

IMPETRANTE: DALLPLAST EMBALAGENS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL -
BLUMENAU

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DALLPLAST EMBALAGENS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - BLUMENAU** em que requer a concessão de medida liminar:

[...]

O deferimento liminar da tutela, inaudita altera pars, para o fim de determinar:

3.1) A migração das competências indicadas no tópico II. 2, constantes no Relatório Fiscal anexados aos autos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

3.2) A rescisão dos parcelamentos indicados no tópico II.3. e a remessa dos respectivos saldos remanescentes para a PGFN.

[...]

Instada para manifestação quanto à litispendência (ev. 3.1), a impetrante alega a inexistência de litispendência, informando que *no primeiro Mandado de Segurança impetrado (nº 5010766- 54.2024.4.04.7205), não há pedido de rescisão de parcelamentos, tampouco o pedido de remessa dos respectivos saldos remanescentes para a PGFN. O que há, na verdade, é a incidência do instituto processual da continência, ora previsto no artigo 56 do CPC, visto que as partes e a causa de pedir das ações são similares, porém, o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*

Decido.

Este feito aportou perante este juízo em 28/11/2024, após ser remetido pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal da SJDF (ev. 1.2, p. 65).

Fato é que a parte autora, no dia 24/10/2024, ajuizou o Mandado de Segurança n. 1085653-30.2024.4.01.3400 em Brasília/SJDF/TRF1 (ev. 1.2), logo após ter indeferida a liminar no Mandado de Segurança n. 5010766-54.2024.4.04.7205 (ajuizado em Blumenau na data de 19/08/2024) em 25/09/2024 e, em sede de agravo no TRF4, em 14/10/2024.

Em análise das petições iniciais da referida demanda (processo 5010766-54.2024.4.04.7205/SC, evento 1, DOC1) e da presente, verifica-se identidade de partes, da causa de pedir e de relevante parte do pedido (remessa de mesmos créditos):

5015282-20.2024.4.04.7205

720012569974.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Blumenau

Autos 5010766-54.2024.4.04.7205:

Pendência - Débito (SIEF)
CNPJ: 20.004.244/0001-50

Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	Vl.Original	Sdo.Devedor	Situação
0561-07 - IRRF	12/2023	19/01/2024	1.772,11	1.772,11	DEVEDOR
0561-07 - IRRF	01/2024	20/02/2024	425,69	425,69	DEVEDOR
0561-07 - IRRF	02/2024	20/03/2024	502,24	502,24	DEVEDOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do sistema CAC - CNPJ

CNPJ: 20.004.244 - DALLPLAST EMBALAGENS LTDA

0561-07 - IRRF	03/2024	19/04/2024	464,36	464,36	DEVEDOR
0561-07 - IRRF	04/2024	20/05/2024	560,33	560,33	DEVEDOR
0561-07 - IRRF	05/2024	20/06/2024	491,13	491,13	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	12/2023	19/01/2024	3.282,80	3.282,80	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	01/2024	20/02/2024	3.385,31	3.385,31	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	02/2024	20/03/2024	2.752,92	2.752,92	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	03/2024	19/04/2024	2.803,54	2.803,54	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	04/2024	20/05/2024	2.434,62	2.434,62	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	05/2024	20/06/2024	2.383,61	2.383,61	DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGUR.	12/2023	19/01/2024	550,00	550,00	DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGUR.	01/2024	20/02/2024	550,00	550,00	DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGUR.	02/2024	20/03/2024	550,00	550,00	DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGUR.	03/2024	19/04/2024	550,00	550,00	DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGUR.	04/2024	20/05/2024	550,00	550,00	DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGUR.	05/2024	20/06/2024	550,00	550,00	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	12/2023	22/01/2024	8.213,02	8.213,02	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	02/2024	20/03/2024	15.174,29	15.174,29	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	03/2024	22/04/2024	7.971,29	7.971,29	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	04/2024	20/05/2024	10.315,62	10.315,62	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	05/2024	20/06/2024	8.128,53	8.128,53	DEVEDOR

IV. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência o seguinte:

- 1) O recebimento do presente mandado de segurança e o regular prosseguimento da demanda;
- 2) A determinação para que não seja realizado protesto de títulos vinculados aos débitos expostos e em debate, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, diante das razões já expostas;
- 3) O deferimento liminar da tutela, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar:
 - 3.1) A migração das competências indicadas no tópico II. 2, constantes no Relatório Fiscal anexados aos autos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- 4) A notificação da autoridade coatora, na pessoa do seu representante legal, para prestar informações, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;
- 5) Ao final, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, para determinar, em observância ao interesse público e aos princípios da isonomia, menor onerosidade, proporcionalidade e livre exercício da atividade econômica, a migração das competências indicadas no tópico II.2 e constantes no Relatório Fiscal anexado aos autos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

Autos 1085653-30.2024.4.01.3400 (5015282-20.2024.4.04.7205):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Blumenau

Pendência - Débito (SIEF)
CNPJ: 20.004.244/0001-50

Recicla	PA/Exerc.	Dt. Voto	Vl. Original	Sdo. Devedor	Multa	Juros	Sdo. Dev. Cons.	Situação
0561-07 - IRRF	02/2024	20/03/2024	502,24	502,24	100,44	30,78	633,46	DEVEDOR
0561-07 - IRRF	03/2024	19/04/2024	464,36	464,36	92,87	24,33	581,56	DEVEDOR
0561-07 - IRRF	04/2024	20/05/2024	560,33	560,33	112,06	24,71	697,10	DEVEDOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 08.880.489/0002-26

24/10/2024 14:15:20
Página: 2 / 3

CNPJ: 20.004.244 - DALLPLAST EMBALAGENS LTDA

0561-07 - IRRF	05/2024	20/06/2024	491,13	491,13	98,22	17,77	607,12	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGU.	02/2024	20/03/2024	2.752,92	2.752,92	550,58	168,75	3.472,25	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGU.	03/2024	19/04/2024	2.803,54	2.803,54	560,70	146,90	3.511,14	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGU.	04/2024	20/05/2024	2.434,62	2.434,62	486,92	107,36	3.028,90	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGU.	05/2024	20/06/2024	2.383,61	2.383,61	476,72	86,28	2.946,61	DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGU.	02/2024	20/03/2024	550,00	550,00	110,00	33,71	693,71	DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGU.	03/2024	19/04/2024	550,00	550,00	110,00	28,82	688,82	DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGU.	04/2024	20/05/2024	550,00	550,00	110,00	24,25	684,25	DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGU.	05/2024	20/06/2024	550,00	550,00	110,00	19,91	679,91	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	02/2024	20/03/2024	15.174,29	15.174,29	3.034,85	930,18	19.139,32	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	03/2024	22/04/2024	7.971,29	7.971,29	1.594,25	417,69	9.983,23	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	04/2024	20/05/2024	10.315,62	10.315,62	2.063,12	454,91	12.833,65	DEVEDOR
SIMPLES NAC.	05/2024	20/06/2024	8.128,53	8.128,53	1.625,70	294,25	10.048,48	DEVEDOR

IV. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência o seguinte:

- 1) O recebimento do presente mandado de segurança e o regular prosseguimento da demanda;
- 2) A determinação para que não seja realizado protesto de títulos vinculados aos débitos expostos e em debate, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, diante das razões já expostas;
- 3) O deferimento liminar da tutela, inaudita altera pars, para o fim de determinar:
 - 3.1) A migração das competências indicadas no tópico II. 2, constantes no Relatório Fiscal anexados aos autos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
 - 3.2) A rescisão dos parcelamentos indicados no tópico II.3. e a remessa dos respectivos saldos remanescentes para a PGFN.
- 4) A notificação da autoridade coatora, na pessoa do seu representante legal, para prestar informações, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;
- 5) Ao final, seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA**, para **determinar**, em observância ao interesse público e aos princípios da isonomia, menor onerosidade, proporcionalidade e livre exercício da atividade econômica, a migração das competências indicadas no tópico II.2 e constantes no Relatório Fiscal anexado aos autos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

Nos autos do Mandado de Segurança n. 1085653-30.2024.4.01.3400 (1.2, pp. 55-56) foi proferida decisão, alertando acerca da litigância de má-fé, nos seguintes termos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Blumenau



PROCESSO: 1085653-30.2024.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: DALLPLAST EMBALAGENS LTDA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENAN LEMOS VILLELA - RRS52572
POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC e outros

DESPACHO

A despeito do silêncio da inicial, em consulta ao sistema processual eletrônico, este juízo verificou que, aparentemente, a impetrante já ajuizou demanda idêntica perante a Justiça Federal de Santa Catarina (JFSC/TRF4), autuada em 19/08/2024 e em trâmite na 5ª Vara Federal de Blumenau (Mandado de Segurança nº 5010766-54.2024.4.04.7205).

Com efeito, intime-se a parte impetrante para (I) informar se possui ou não outra anterior demanda com o mesmo objeto da presente causa, em curso ou finda (com ou sem resolução do mérito), (a) tanto na seção / subseção judiciária da Justiça Federal do estado em que possui seu domicílio ou qualquer outra seção ou subseção judiciária (b) quanto neste Foro Nacional da Justiça Federal.

Em caso de litispendência, coisa julgada, anterior demanda extinta sem resolução do mérito ou, ainda, conexão com anterior demanda, deve a parte impetrante, ainda, (II) justificar as razões pelas quais deixou de informar referido fato jurídico-processual relevante na exordial desta demanda, em atenção ao princípio do juiz natural e considerando-se, ainda, dentre outros, que o Código de Processo Civil, em várias oportunidades, busca concretizar e proteger a boa-fé, trazendo em seus artigos 5º e 77, inciso I, os seguintes preceitos, *ipsis litteris*:

"Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Blumenau

(...)

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – Expor os fatos em juízo conforme a verdade;

(...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso."

A parte impetrante fica desde logo advertida que o ajuizamento de ações idênticas – tanto sob o prisma da teoria da tríplice identidade quanto da teoria da identidade da relação jurídica – em juízos distintos e deixando de cumprir o dever de informar tal fato na exordial da segunda demanda-conteúdo – pode ser configurado como litigância de má-fé (art. 80, incisos III e V, c/c art. 81, CPC).

Deve a parte impetrante, ainda, (III) comprovar a inexistência de litispendência (total ou parcial) com o Mandado de Segurança nº 5010766-54.2024.4.04.7205, seja sob o prisma da tríplice identidade, seja sob o prisma da teoria tradicional da tríplice identidade dos elementos da demanda (prevista no art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC), seja sob a identidade da relação jurídica – a qual é analisada por meio da busca da eadem res e que, por sua vez, fica explicitada na causa de pedir próxima – fundamento jurídico, caso em que a causa de pedir é o elemento identificador da demanda.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 dias úteis (art. 321, caput, CPC), manifestar-se sobre os pontos supracitados.

Oportunamente, conclusos os autos.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR PINHEIRO CHAVES

Juiz Federal

Respondendo pelo acervo do juízo substituto da 1ª Vara - SJ/DF

Diante deste quadro, **evidente a ocorrência da litispendência parcial**, já que o mandado de segurança nº 5010766-54.2024.4.04.7205 ainda não transitou em julgado, **a ensejar o indeferimento da inicial da presente ação no ponto (remessa dos mesmos créditos).**

A conduta da impetrante, ao pedir a mesma providência em relação a mesmos créditos, perante outro Tribunal federal, após negada sua liminar no TRF4, caracteriza-se como litigância de má-fé. Por essa razão, **condeno-a por litigância de má fé a pagar multa de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 81 do CPC, incidindo a SELIC a partir da data desta decisão.**

Em cumprimento ao despacho da MM.^a Corregedora da Justiça Federal da 4ª Região de 07/12/2023, dê-se ciência à Corregedoria-Regional, bem como ao Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de Santa Catarina, encaminhando-se cópia também ao Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Por outro lado, quanto a eventuais créditos não listados no Mandado de Segurança 5010766-54.2024.4.04.7205, a jurisprudência da 4ª Região consolidou-se em sentido contrário ao pretendido pela parte impetrante:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. REMESSA DOS DÉBITOS. ATO PRIVATIVO DA UNIÃO. **Não cabe ao Poder Judiciário determinar o encaminhamento dos débitos do contribuinte à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional***

5015282-20.2024.4.04.7205

720012569974.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Blumenau

para inclusão em dívida ativa, a fim de viabilizar a adesão à transação excepcional, uma vez que se trata de ato privativo da administração. (TRF4 5057126-51.2022.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 29/11/2023)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DOS DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E ADESÃO A PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É prerrogativa da Fazenda Pública realizar a inscrição em dívida ativa dos débitos constituídos para subsequente protesto e ajuizamento, ou mesmo para transação, devendo obedecer aos critérios da própria autoridade administrativa, sujeita ao prazo prescricional, e independentemente da vontade do contribuinte. 2. Descabe ao Poder Judiciário determinar a inscrição em dívida ativa. (TRF4, AC 5020512-60.2021.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 03/08/2023)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MF 447/2018. ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS À PGFN NO PRAZO DE 90 DIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CONTRIBUINTE À EFETIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. A previsão normativa de encaminhamento dos débitos pela autoridade fazendária não gera o direito subjetivo do contribuinte à inscrição em dívida ativa. 2. Ausente previsão específica acerca de prazo, não há se falar em ilegalidade ou abuso de poder, de modo que a determinação da inscrição em dívida ativa pelo Poder Judiciário acaba por incorrer em indevida ingerência na atividade administrativa. 3. Remessa necessária provida. (TRF4 5014463-98.2024.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/10/2024)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DOS DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. A Portaria MF 447, de 2018, e a Portaria PGFN 33, de 2018, estabelecem que os débitos "devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)" no prazo de **90 dias**. Ao passo em que determinam apenas o encaminhamento, tais regras administrativas não implicam qualquer direito subjetivo ao contribuinte à inscrição de seus débitos em dívida ativa. Assim, é prerrogativa da Fazenda Pública constituir o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, o que deve obedecer aos critérios de legalidade, porém, também, os de conveniência da própria Administração, conforme organização e fluxo de trabalho por si estabelecido. À mingua de norma jurídica que determine prazo para inscrição em dívida, não cabe ao Poder Judiciário determinar que a dívida seja inscrita para atender interesse do devedor. (TRF4 5000703-73.2024.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 25/09/2024)

Tampouco há direito a que seja determinada a rescisão de parcelamentos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE PARCELAMENTO. REMESSA DOS DÉBITOS. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. Não cabe ao Poder Judiciário determinar rescisão de parcelamento ou ordenar o encaminhamento dos débitos do contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inclusão em dívida ativa, pois se tratam de atos privativos da Administração. (TRF4, AC 5010309-53.2023.4.04.7206, 1ª Turma, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, julgado em 21/06/2024)

Ausente assim a *fundamentação relevante*, não há que se cogitar da concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

5015282-20.2024.4.04.7205

720012569974.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Blumenau

Intimem-se, inclusive a parte impetrante para pagamento da multa.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, e enquanto tal, ingressar no feito.

4. Após, dê-se vista ao **Ministério Público Federal**, nos termos do artigo 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

5. Transcorridos os prazos, retornem os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720012569974v10** e do código CRC **686877a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO

Data e Hora: 24/1/2025, às 17:53:59

5015282-20.2024.4.04.7205

720012569974.V10